



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11950/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (PBprev) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACORDÃO AC2 TC 01787/2017

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de Reforma *ex-officio*, concedida através da Portaria A – nº 3624, fl. 51, do Sr. Walter Francisco de Lima, ocupante do cargo de 2º Sargento, matrícula nº 505.154-1, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, com fundamento no Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77.

A Auditoria, através do relatório técnico (fls. 72/74), constatou a ausência de cálculos proventuais no processo de reforma do ex-servidor, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável com vistas ao envio dos referidos cálculos.

Após notificação, a Autarquia Previdenciária apresentou defesa, através do Documento TC nº 59240/15, informando que o policial militar reformado não possuía cálculos proventuais e que o cálculo permanecia o mesmo da reserva. Anexando, ainda, cópia da ficha financeira do ex-servidor.

Em análise a supracitada documentação, a Auditoria emitiu o relatório técnico (fls. 81/82) onde constatou que o beneficiário passou para a reserva remunerada com os proventos constituídos por diversas parcelas, porém, ao fazer um comparativo com as parcelas recebidas na reserva, conforme contracheque anexado (fl. 03 do documento TC nº 59240/15) verificou a ausência de algumas parcelas. Destarte, a Auditoria sugeriu nova notificação da autoridade responsável com vistas ao encaminhamento do cálculo proventual do ex-servidor, quando foi para a reserva remunerada, assim como para prestar esclarecimentos sobre as parcelas incorporadas com amparo legal, e a ausência, no contracheque apresentado à fl. 03 do documento TC nº 59240/15, de parcelas elencadas no documento de fl. 64.

Regularmente notificado, o Gestor Titular da autarquia previdenciária encaminhou nova defesa, através do Documento TC 57966/16, informando, em breve síntese, que o ex-servidor havia sido transferido para a reserva remunerada em novembro de 2002. Assim, tendo em vista que a PBPrev foi criada em 2003, os processos de pensão e aposentadoria concedidos antes de sua criação seriam de responsabilidade da Secretaria de Administração sendo desta a competência para o envio da documentação reclamada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11950/14

A Auditoria, através do relatório técnico (fls. 95/97), observou que o ex-servidor passou para a reserva remunerada com os proventos constituídos por diversas parcelas. No entanto, fazendo um comparativo com as parcelas recebidas atualmente, verificou a ausência apenas das parcelas referentes à Gratificação de Atividade Especial, à Gratificação de função e ao Auxílio Família, as quais não deveriam incorporar os proventos do ex-servidor na inatividade, tendo em vista que constituem vantagens de natureza transitória. Deste modo, concluiu que não mais persistem as inconformidades inicialmente verificadas, sugerindo o registro do ato de reforma formalizado pela Portaria – A – n.º 3624, de fl. 68 dos autos.

O Ministério Público Especial, na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela legalidade e concessão de registro ao ato de Reforma *ex-officio*, concedida através da Portaria A – nº 3624, fl. 51, do Sr. Walter Francisco de Lima, ocupante do cargo de 2º Sargento, matrícula nº 505.154-1, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, com fundamento no Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ato de Reforma *ex-officio*, concedida através da Portaria A – nº 3624, fl. 51, do Sr. Walter Francisco de Lima, ocupante do cargo de 2º Sargento, matrícula nº 505.154-1, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, com fundamento no Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Assinado 10 de Outubro de 2017 às 16:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2017 às 11:35



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2017 às 20:05



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO